

# **AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO JOÃO BATISTA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N ° 013/FMS/2023**

**Objeto:** Constitui objeto do presente edital o registro de preços para eventual aquisição futura de óculos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São João Batista, SC, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital

**MS ÓTICA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 39.628.933/0001-63, sediada na R CORONEL PEDRO BENEDET, 488, sala 002, Centro, Criciúma/SC, CEP 88.811-508, por meio de seu representante legal infra- assinado, vem, interpor:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de pregão eletrônico realizado no dia 11/07/2023 às 8h e da decisão que habilitou a empresa licitante ganhadora.

### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 11/07/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 14/07/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso, requer-se o devido juízo de retratação com a finalidade de anulação do pregão eletrônico com consequente remarcação de nova data.

**Caso não haja juízo de retratação do Sr. Pregoeiro, requer desde já o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade superior competente, para decisão.**

## **I – DOS FATOS**

O presente Pregão Eletrônico n. 013/FMS/2023 ocorreu na manhã do dia 11/07/2023, de maneira eletrônica com as participantes MENINA DOS OLHOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI, OTICAS SANTA TERESA LTDA, MS OTICA LTDA, OTICA SRL EIRELI.

Aberta a disputa com o valor orçado de R\$125.235,00, iniciada a fase de lances e finalizada com o lance final da licitante MENINA DOS OLHOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI no valor de R\$33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais).

Valor esse totalmente inexecuível para a realização com a devida qualidade do objeto de contratação aqui almejado, pelos fundamentos a seguir expostos.

## **II- DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS**

### **a) IDENTIFICAÇÃO DO MENOR VALOR**

A empresa licitante ganhou a respectiva licitação com a proposta de valor R\$33.500(trinta e três mil e quinhentos reais).

Fica evidente que o valor pleiteado por esta é irrisório, sendo insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida, devendo ser desclassificada pelo preço inexecuível pretendido.

Nesse sentido, entende-se a IN 05/17 por preços inexequíveis:

9.2. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida;

Ainda, o art. 44 da lei 8.666/93 é claro ao dizer:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos,** exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nessa mesma linha, determina o art. 48, da Lei 8.666/93 que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...) a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)(...)

Conforme a seguir demonstrado a proposta da empresa vencedora está inferior média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração:

Valor Orçado: R\$ 125.235,00

50% valor orçado: R\$62.617,50

## RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de São João Batista  
Fundo Municipal de Saúde  
Pregão Eletrônico - 013/FMS/2023

### 0001 - LOTE 01 | Valor de Referência: 125.235,00

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Tipo	LC 123/2006
MENINA DOS OLHOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI	26.570.942/0001-07	R\$ 33.500,00	Ltda/Eireli	Sim
OTICAS SANTA TERESA LTDA	48.065.444/0001-31	R\$ 34.000,00	EPP/SS	Sim
MS OPTICA LTDA	39.628.933/0001-63	R\$ 87.800,00	ME	Sim
OPTICA SRL EIRELI	16.756.117/0001-30	R\$ 125.235,00	ME	Sim

Assim o menor valor procurado é o que corresponde à média dos valores acima de 50% do valor proposto pela Administração, qual seja R\$ 62.617,50, sendo as propostas das empresas MENINA DOS OLHOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI e OTICAS SANTA TERESA LTDA inexequíveis.

*Ab initio*, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração não decorrendo dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Logo, todas as propostas que estiverem abaixo de **R\$ 62.617,50** deverão ser **desclassificadas**.

## b) DA NOVA CLASSIFICAÇÃO

Considerando os problemas identificados acima quando da classificação das propostas por preços inexequíveis a comissão de licitação deverá rever o ato de julgamento, declarando vencedora a empresa MS OTICA LTDA regularmente habilitada e com menor preço ofertado.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora **não pode ser considerada exequível**, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.”  
(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 33.500,00, haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 125.235,00 para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Demonstramos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, **sendo a proposta mais**

**razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.**

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (*cinquenta por cento*) do valor estimado, como fora o caso das propostas das empresas MENINA DOS OLHOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI e OTICAS SANTA TERESA LTDA.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da **eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, as propostas inexecutáveis apresentadas.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99)**.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (*Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018*):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constata a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar

coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I- as propostas que **não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**;*

*II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (grifo nosso)*

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório. E da mesma forma o descumprimento ao instrumento convocatório ao não apresentar todos os documentos ali exigidos.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655*):

*“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.*

**Usualmente, a contratação avencada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”**

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: **“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”**

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

**EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES**

**APONTADAS**

–

**ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.**

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

*SÚMULA 473*

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

*Ex positis*, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

## **V- DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a procedência do presente recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro, para que seja considerada como classificada a empresa MS OTICA LTDA.

Por fim, caso não haja juízo de retratação por parte do Sr. do pregoeiro, requer desde já o encaminhamento do presente recurso, devidamente informando, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade superior competente, para decisão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Criciúma, 13 de julho de 2023.